



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2025

PROCESSO Nº 14387/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RONALD PASSOS PEREIRA**, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM SALAS DE AULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre segurança nas escolas municipais, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (grifei e negritei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a educação e a segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino, sendo que o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior transparência no





ambiente escolar e ampliar a participação dos pais e responsáveis no acompanhamento da educação de seus filhos, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **RONALD PASSOS PEREIRA**, estamos diante de projeto que visa promover um ambiente escolar mais seguro, transparente e acolhedor, em sintonia com os anseios da sociedade e com o compromisso de garantir a proteção integral dos estudantes.

Salienta-se que a matéria projetada na proposição analisada reveste-se de interesse local, na medida em que visa reforçar a segurança nesses estabelecimentos de ensino, haja vista que o monitoramento, além de reforçar a segurança física e emocional da comunidade escolar, será um instrumento de acompanhamento da qualidade do ensino, permitindo à gestão pública atuar de forma mais eficiente na prevenção e solução de problemas, conforme justificção.

Na sua justificção, ainda, o nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: "A instalação de câmeras de monitoramento nas salas de aula da rede pública municipal representa um avanço significativo tanto para a qualidade pedagógica quanto para a segurança de alunos, professores e demais servidores".

Frisa-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã, reservou um capítulo para cuidar da competência dos municípios, estabelecendo como uma dessas competências a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre segurança nas escolas municipais, respeitando sempre a CRFB/88 e as leis federais e estaduais.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a instalação de câmara de monitoramento de segurança em salas de aula nas escolas da rede pública municipal.

Vale dizer, por oportuno, que a matéria objeto do presente projeto de lei, já teve repercussão geral reconhecida pelo plenário do STF no julgamento do RE 878.911, que julgou constitucional lei de iniciativa do Legislativo da cidade do Rio de Janeiro, quanto a instalação de câmeras de segurança pública nas escolas municipais.

Ademais, é dever do Município cuidar da segurança e do cumprimento da legislação dentro do âmbito municipal, zelando pela segurança dos estabelecimentos de ensino, dos alunos e servidores que ali frequentam.





Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre direito do consumidor é comum entre Estados, União, Distritos Federais, sendo que os municípios, por sua vez, podem legislar sobre questões de interesse local relacionadas a educação e segurança, complementando as leis federais e estaduais, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003200340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 19/09/2025 11:47

Checksum: **908EC0A20B8A146894ABD939CF1BAAD06FA917E7F9E15F1415F552B3B9D1D638**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003200340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.